



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 01, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL E AUMENTO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO”.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barracão/RS, que autoriza a concessão de revisão geral anual no percentual de 4,41%, bem como aumento real de 0,59% sobre os vencimentos e salários dos servidores públicos do Poder Legislativo e Vereadores.

O projeto também autoriza a transposição de dotações orçamentárias para suportar a despesa com pessoal, prevê a inclusão dos valores no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estabelece vigência imediata, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A Exposição de Motivos justifica a revisão geral anual do mencionado projeto amplia o reajuste de 4,41% (quatro vírgula quarenta e um por cento) para os vencimentos e salários dos servidores públicos do Poder Legislativo, alinhando-se ao mesmo percentual determinado pelo Poder Executivo, responsável por estabelecer o índice de revisão geral anual. De maneira equivalente, a Câmara concede um aumento idêntico de 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) para os vencimentos e salários dos servidores públicos do Poder Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa e iniciativa:

A matéria objeto do projeto insere-se na competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

tema de interesse local, especificamente relacionado à remuneração de servidores do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa legislativa é regular, pois a fixação e alteração da remuneração dos servidores da Câmara Municipal insere-se na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, sendo legítima a proposição pela Mesa Diretora, em consonância com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e com a autonomia dos Poderes municipais.

Ainda a Lei orgânica Municipal assim disciplina:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I- legislar sobre assuntos de interesse local”

2. Revisão geral anual – fundamento constitucional

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos encontra previsão expressa no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Cabendo ainda destacar o dispositivo constitucional previsto no artigo 40, §8º:

“É assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

A revisão geral anual possui natureza de recomposição inflacionária, não se confundindo com aumento real de vencimentos. Sua finalidade é preservar o poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

aquisitivo da remuneração, sendo juridicamente legítima a utilização de índice oficial de inflação, como o IPCA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a revisão geral anual pode alcançar servidores públicos e agentes políticos, inclusive Vereadores, desde que respeitada a exigência de lei específica e que se trate de revisão geral, e não de fixação inicial ou aumento isolado de subsídios.

Nesse sentido, a revisão geral anual possui natureza de recomposição inflacionária, não configurando aumento real de remuneração.

3. Aumento real – limitação aos servidores do Legislativo

O Projeto de Lei concede aumento real de 0,59% exclusivamente aos servidores públicos do Poder Legislativo, não se estendendo aos Vereadores. Tal distinção é juridicamente adequada, pois:

o aumento real configura acréscimo remuneratório, dependente de lei específica e de avaliação de impacto financeiro;

os subsídios dos Vereadores submetem-se a regime constitucional próprio, especialmente às regras de fixação previstas no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que vedam alterações remuneratórias no curso da legislatura, salvo revisão geral anual.

Assim, a opção legislativa de limitar o aumento real aos servidores preserva a constitucionalidade da norma e afasta qualquer afronta ao regime jurídico dos agentes políticos.

4. Aspectos orçamentários e Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei observa os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

- 1- prever autorização legislativa para transposição de dotações (art. 3º);
- 2- determinar a compatibilidade da despesa com o PPA e a LDO (art. 4º);
- 3- limitar os efeitos financeiros ao exercício vigente.

A autorização para que o Poder Executivo proceda à transposição de dotações está em conformidade com o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, desde que realizada por ato próprio e respeitados os limites legais.

Cumpre salientar que a efetivação da revisão e do aumento está condicionada à observância dos limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às vedações do art. 22 do mesmo diploma legal, caso o limite prudencial seja alcançado.

5. Retroatividade dos efeitos financeiros

A previsão de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026 é juridicamente admissível, por se tratar de norma mais benéfica aos servidores, desde que restrita ao mesmo exercício financeiro e respaldada por dotação orçamentária suficiente.

A jurisprudência admite a retroatividade de leis remuneratórias nesse contexto, inexistindo violação aos princípios da segurança jurídica ou da responsabilidade fiscal, desde que observados os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A retroatividade, nesse contexto, não viola os princípios da legalidade, segurança jurídica ou responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, porquanto:

a) observa a competência legislativa municipal e a iniciativa legítima do Poder Legislativo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

- b) respeita o art. 37, X, da Constituição Federal, ao conceder revisão geral anual;
- c) limita adequadamente o aumento real aos servidores do Legislativo, excluindo os Vereadores;
- d) atende às exigências orçamentárias e aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não há óbice jurídico à sua regular tramitação e aprovação, condicionada a sua execução à estrita observância dos limites legais de despesa com pessoal.

É o parecer.

Barracão-RS, 18 de janeiro de 2026.

**FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico**